



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.233/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 012/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Água Branca PB**, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de cartão combustível e ticket combustível em papel, destinados ao abastecimento da frota de veículos daquela entidade. A empresa contratada foi a NUTRICASH SERVIÇOS LTDA.

Do exame da documentação pertinente, além de inspeção in loco, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando diversas falhas, o que ocasionou a notificação do gestor do município, Sr. Everton Firmino Batista, que acostou defesa nesta Corte, conforme fls. 690/717 dos autos, alegando:

a) Falha na definição do objeto licitado, pois a contratação objetivou a aquisição de combustíveis juntamente com uma prestação de serviços.

- De acordo com o defendente, a operação das empresas de gestão de abastecimento consiste na intermediação de uma operação mercantil por meio de um sistema integrado de gerenciamento do abastecimento da frota, em que a composição da Nota Fiscal/Fatura consiste no montante dos gastos com os abastecimentos realizados nos postos credenciados, acrescido da taxa de administração cobrada do cliente. Deste modo, o fornecedor do combustível não é a empresa intermediadora diretamente, pois esta apenas intermedia a aquisição e repassa os pagamentos dos valores contidos nas faturas dos seus clientes aos estabelecimentos credenciados.

- A Auditoria na análise inicial destacou que a motivação para a realização da contratação não decorreu da necessidade de gerenciamento de combustíveis e sim da compra do produto, conforme justificativa dos autos do certame, permanecendo, assim, a irregularidade.

b) Ausência do critério de menor preço, visto que o que foi levado em conta foi a taxa de administração cobrada pela empresa gerenciadora, o que nem sempre refletirá o menor preço.

- Conforme o defendente, Assim sendo, as empresas deste ramo de negócio são remuneradas com base em uma taxa de administração que incide sobre o faturamento dos abastecimentos. In casu, o objeto do PREGÃO PRESENCIAL nº. 12/2017 objetivou a contratação de empresa para o gerenciamento/intermediação do abastecimento da frota de veículos da Prefeitura de Água Branca em postos credenciados e não de postos de abastecimento para o fornecimento direto de combustíveis, razão pela qual o critério de seleção levou em consideração a menor taxa de administração.

- A Auditoria não acata os argumentos e ressalta que, nos moldes estabelecidos no pregão em análise, a menor taxa de administração não se reflete o menor preço, uma vez que a mesma é aplicada sobre o valor do combustível à vista no posto e não sobre um preço base (de mercado). A Auditoria já exemplificou na análise inicial. Além disso, a administração fica livre para adquirir combustível de qualquer um dos postos credenciados, mesmo que o preço praticado não seja o mais vantajoso, contrariando frontalmente a Lei nº 8.666/93. A ampla rede de postos credenciados não foi apresentada pela defesa, conforme já enfatizado anteriormente.

C) Subcontratação indevida do objeto licitado, uma vez que a empresa NUTRICASH não é a fornecedora de combustíveis.

Acerca do ponto, alegou a defesa que não se trata de subcontratação, mas de contratação de empresa de intermediação de abastecimento de frotas, o que já é método de gestão consagrado em todo o país e já utilizado há anos no Estado da Paraíba, conforme critérios estabelecidos em edital e na Lei 8.666/93. Aliás, consoante já aduzimos os postos não possuem qualquer relação com a prefeitura, mas apenas a Nutricash, que será a responsável pela disponibilização dos acessos, controles, funcionalidades e rede credenciada para plena satisfação das necessidades de abastecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08.233/17

- A Auditoria permanece com seu posicionamento inicial, entendendo que a junção entre prestação de serviços e fornecimento de produtos acaba por dificultar a análise em muitos aspectos. Entende, pois, haver subcontratação uma vez que a empresa gerenciadora também é responsável pelo fornecimento de combustíveis. Prova disso é que não há contratos entre os postos fornecedores e o ente público, como bem destaca a defesa.

d) Realização de pagamentos antecipados na execução do contrato.

- Conforme a defesa os pagamentos não são realizados de forma antecipada, mas, sim, através de uma contra-apresentação, mediante uma disponibilização de carga automática no ato da quitação das faturas.

- A Auditoria esclarece que na análise inicial mostrou claramente que o ente municipal realizou pagamentos antecipados a NUTRICASH. Isso porque a empresa só disponibiliza os créditos no sistema após a confirmação do pagamento. Ora, a simples disponibilização dos créditos não é suficiente para liquidar a despesa, uma vez que há serviço de gerenciamento a ser prestado e produto a ser entregue. Sem a entrega dos produtos (combustíveis), não há gerenciamento a ser feito.

e) Documentos fiscais impróprios para comprovação da despesa decorrente do contrato.

- A defesa informa que, como a empresa contratada não fornece diretamente os combustíveis, esta emite uma nota fiscal de prestação de serviços, contendo o valor total das transações realizadas em determinado período, acrescido da taxa de administração, conforme Lei Complementar 116/03. Por esta razão, os cupons fiscais dos abastecimentos são entregues pelos frentistas diretamente aos condutores no ato de conclusão das transações, enquanto que as notas fiscais (nota de serviços) da empresa intermediadora são disponibilizadas diretamente em seu sistema aos seus clientes.

- A Auditoria, em análise inicial, mostrou claramente que a documentação acostada aos empenhos são notas fiscais de serviço, ou seja, inapropriadas para comprovar o consumo de combustíveis. Ainda que a defesa alegue que são emitidos cupons fiscais, foi constatado que os mesmos foram emitidos sem identificação do consumidor, o que igualmente é inadequado, uma vez que o fornecimento de combustíveis para a administração municipal deve obedecer ao Protocolo ICMS nº 42/2009. Quanto aos relatórios de abastecimento, a Auditoria também constatou diversas inconsistências nos mesmos.

f) Contabilização incorreta da despesa.

- A Auditoria detectou que toda a despesa com a NUTRICASH foi contabilizada em outros serviços de pessoa jurídica. No entanto, 98,5% dessa despesa se refere a fornecimento de produto, devendo ser contabilizada como **material de consumo**.

g) Ausência de vantagem para a administração municipal.

- Os ganhos de escala proporcionados pela licitação simplesmente não existem, uma vez que o preço do combustível adquirido é o preço à vista no momento do abastecimento.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 00273/2018 entendendo que, **em relação à falha na definição do objeto licitado**, em várias decisões, o TCU se mostrou a favor da contratação de empresa gerenciadora do fornecimento do combustível, pois possibilita à administração a aquisição de combustíveis em uma rede de postos credenciados em várias localidades do Estado, onde a necessidade surgir. Portanto, entende esse Parquet que não houve falta de precisão na descrição do objeto licitado pois a intenção da Administração como consta na literalidade do objeto descrito no edital era a contratação de uma Empresa especializada para o fornecimento de Cartão Combustível e Ticket Combustível em papel, destinados ao fornecimento de Combustível da Frota de Veículos do Município. Quanto às demais falhas, ratifica o posicionamento da Unidade Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08233/17

Ante o exposto, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório ora analisado e o contrato dele decorrente, em virtude da ocorrência dos vícios supramencionados;
2. Que se abstenha de realizar **PAGAMENTOS ANTECIPADOS** à empresa **NUTRICASH LTDA**;
3. **RECISÃO** do contrato com a **NUTRICASH LTDA**, pelas falhas na prestação de serviço e subcontratação indevida, conforme disposto no art. 78 da Lei nº 8.666/93;
4. Que o Município realize **NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, desta feita fazendo a devida separação entre a prestação de serviços e o fornecimento dos produtos.

É o relatório e o interessado foi intimado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **JULGUEM IRREGULAR** a Licitação de que se trata, assim como o contrato dela decorrente;
- b) **RECOMENDEM** ao gestor do município, **Sr. Everton Firmino Batista**: que se abstenha de realizar **PAGAMENTOS ANTECIPADOS** à empresa **NUTRICASH LTDA**; e que proceda à **RESCISÃO** do respectivo contrato, pelas falhas na prestação de serviço e subcontratação indevida, conforme disposto no art. 78 da Lei nº 8.666/93;
- c) **APLIQUEM** ao **Sr. Everton Firmino Batista**, Prefeito Municipal de Água Branca, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (41,76 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- d) **DETERMINEM** ao gestor do município, **Sr. Everton Firmino Batista**, a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, de **NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, desta feita fazendo a devida separação entre a prestação de serviços e o fornecimento dos produtos, sob pena da ausência caracterizar ato de improbidade administrativa na forma prevista na Lei nº 8.421, sujeitando o gestor às cominações cabíveis.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 08.233/17

Objeto: Licitação

Órgão – Prefeitura Municipal de Água Branca PB

Gestor Responsável: Everton Firmino Batista

Procurador/Patrono: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar – OAB/PB nº 14.233

Licitação. Pregão Presencial. Julga-se IRREGULAR.
Aplicação de Multa. Assinação de prazo para
recolhimentos. Recomendações. Determinações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 941/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 08.233/17**, referente ao procedimento licitatório nº 012/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Água Branca PB**, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de cartão combustível e ticket combustível em papel, destinados ao abastecimento da frota de veículos daquela entidade, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULAR** a Licitação de que se trata, assim como o contrato dela decorrente;
- 2) **RECOMENDAR** ao gestor do município, Sr. Everton Firmino Batista: que se abstenha de realizar **PAGAMENTOS ANTECIPADOS** à empresa **NUTRICASH LTDA**; e que proceda à **RESCISÃO** do respectivo contrato, pelas falhas na prestação de serviço e subcontratação indevida, conforme disposto no art. 78 da Lei nº 8.666/93;
- 3) **APLICAR** ao Sr. Everto Firmino Batista, Prefeito Municipal de Água Branca, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00 (41,76 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 4) **DETERMINAR** ao gestor do município, Sr. Everton Firmino Batista, a realização, no prazo de 30 (trinta) dias, de **NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, desta feita fazendo a devida separação entre a prestação de serviços e o fornecimento dos produtos, sob pena da ausência caracterizar ato de improbidade administrativa na forma prevista na Lei nº 8.421, sujeitando o gestor às cominações cabíveis.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Assinado 4 de Maio de 2018 às 11:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2018 às 12:53



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:09



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO